

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.0929811206-41

Data: 07/02/2012 Hora: 10 : 13 h.

Assinatura: [Assinatura]

**Despacho n.º 06 /2011/COESP/DIFIS/ANS/MS**

**Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011.**

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.363837/2010-32**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **M.G.** (folhas 03), em favor de **M.C.** beneficiário de produto da operadora **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA., com endereço na Rua Bahia, n.º 342, Recreio Estoril – Atibaia /SP, CEP: 01244-000.**

Relatou a Denunciante que o beneficiário necessitou se submeter a procedimento chamado tomografia computadorizada do crânio, em caráter de urgência/emergência, solicitado pela médica Dra. Roseli da Rocha Brito, CRM n.º 78792, em 07/11/2010, para pesquisar se houve algum comprometimento do cérebro decorrente a uma suspeita de derrame. Todavia, foi feita cobrança pelo nosocômio em questão no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para realizar o procedimento, pois a Operadora ainda não tinha dado autorização, tendo só recebido esta em 09/11/2010.

Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 09), a Mesma respondeu (folhas 13/27) alegando, em síntese, que: 1) em 12/11/2010 respondeu a

notificação de investigação preliminar n.º 9.663/2010, juntando, para tanto, os documentos pertinentes que comprovaram a emissão da guia de autorização do referido exame, bem como declaração do hospital acerca da devolução do cheque caução; 2) em 09/12/2010 recebeu comunicação eletrônica desta Agência dando conta do arquivamento da notificação em tela, justamente pela reparação voluntária e eficaz dos eventuais prejuízos causados ao beneficiário.

Às folhas 10 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 28/34) que: 1) no decorrer da internação do beneficiário, no dia 07/11/2010, foi solicitado, conforme pedido médico, a realização do procedimento em epígrafe e a solicitação médica foi prontamente enviada à Operadora, mas a autorização não foi imediata; 2) assim, diante da demora da Operadora na autorização do exame, no dia 08/11/2010 os familiares do beneficiário decidiram pagar o exame como particular visando, assim, agilizar a realização do mesmo; 3) no dia seguinte ao pagamento e realização do exame, em 09/2010, o Hospital recebeu a guia de autorização da Operadora, sendo devolvido o cheque aos familiares do beneficiário; 4) veja que o cheque, tanto foi para pagamento, que o valor corresponde exatamente ao valor do exame, e não em valor maior como é característico de um cheque caução, e isto deu-se tão somente face a demora da Operadora em enviar a correspondente autorização, e por iniciativa dos próprios familiares do beneficiário, em momento algum se exigiu cheque caução.

Nas folhas 11/12 consta cópia da carta enviada para a Denunciante, mas a tentativa se mostrou infrutífera, não obtendo resposta da mesma.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de

assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

No caso destes autos, verifica-se que não foi negado, em momento algum, a cobrança da caução.

Ao contrário, **consta das declarações de folhas 28/29 que houve a cobrança antecipada de caução devido à demora da Operadora de autorizar a cobertura, o que configura negativa de cobertura por parte da mesma.** Tal alegação não foi infirmada em momento algum durante a instrução, apesar de as partes terem tido oportunidade de fazê-lo.

**Desta forma, entendemos ter havido a negativa de cobertura, por parte da Operadora, entende-se que a relação jurídica que passa a instaurar-se entre prestador e consumidor é nova e como negócio jurídico privado entre as partes, sem a interveniência da Operadora. Logo, o então beneficiário de plano de saúde é tratado como particular, sem convênio, como já vem sendo o entendimento corrente desta Comissão.**

Assim, não há que se cogitar de punição na esfera administrativa, estando, portanto, afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa n.º 44/2003 para este caso.

Entretanto, a cobrança antecipada pelos serviços que ainda serão prestados se nos afigura prática contrária ao Código Civil Brasileiro (artigo 597<sup>1</sup>), bem como ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso VI<sup>2</sup>), podendo a Denunciante se valer dos órgãos de defesa do consumidor e do Poder Judiciário para a repreensão dessa conduta, que não encontra guarida na RN 44/2003, quando haja desvinculação do plano de saúde, seja por cumprimento de carência, por atendimento em prestador diverso da rede credenciada, seja por negativa de cobertura, entre outros casos.

---

<sup>1</sup> “Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.”

<sup>2</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;”

### III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E PELO ARQUIVAMENTO do processo, com a comunicação, por ofício e por carta, às partes envolvidas.

*Barbara Nunes Martins*  
**BÁRBARA NUNES MARTINS**  
Mat. SIAPE nº 1748470  
Estagiária de Direito - RN 44/2003

*Vladimir Alexandrino da Silva Júnior*  
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR**  
Mat. SIAPE nº 1574031  
Membro da Comissão Especial Permanente - RN 44/2003

De acordo:

**LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS**  
Mat. SIAPE nº 1311883  
Presidente da Comissão Especial Permanente - RN 44/2003

De acordo:

**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Membro da Comissão Especial Permanente - RN 44/2003

De acordo:

*Fabricia Goltara Vasconcellos*  
**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS**  
Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial Permanente - RN 44/2003

De acordo: *voto divergente, com base no art. 100 § 1º da RN 44/2003.*

*Cristiano Santos Oliveira*  
**CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA**  
Mat. SIAPE nº 1328973  
Membro da Comissão Especial Permanente - RN 44/2003

*VOTO DIVERGENTE, tendo em conta situação de urgência/emergência, que estava a dispensar a autorização.*

*RJ, em 18/08/2011.*  
*[Assinatura]*  
**Luiz Fernando Pontes Freitas**  
Presidente da COESP  
BFIS

*Tendo em vista se tratar de urgência/emergência, acompanho e divergência abastecida o voto pelo procedimento.*

2017-2018

2017-2018

**Despacho n.º 07/2012/COESP/DIFIS/ANS/MS**

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2012.

Referência: **Processo administrativo nº: 33902.363837/2010-32**

Considerando que, por maioria de votos, entendeu-se que seria hipótese de cobrança indevida de cheque-caução, devem os presentes autos serem encaminhados ao Ministério Público para providências cabíveis, bem como deve ser publicado no sítio eletrônico desta ANS, como determina a RN nº 44 de 2003.

Atenciosamente,

  
**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Comissão Especial Permanente – RN 44/2003  
Presidente

EM BRANCO